



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

Proc. 855/2022

Em. 17/11/2022

*Dufles Pinto de Souza*  
SERVIDOR

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2022**  
**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aquidauana/MS, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE  
AQUIDAUANA/MS, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1.º** - O artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Aquidauana/MS, passará a contar com a seguinte redação:

*“Art. 22 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Aquidauana/MS, serão aposentados levando-se em conta as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, com base no inciso III, do § 1.º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5.º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.”*

**Art. 22-A** - Até que entre em vigor lei municipal que discipline os benefícios do RPPS conforme incisos I e III, do § 1.º e §§ 4.º-A, 4.º-C e 5.º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

**I** - incisos I e II, do § 1.º, incisos II e III, do § 2.º e §§ 3.º e 4.º, do art. 10, ou;

**II** – *caput*, do art. 22.

**Art. 22-B** - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no *caput* e nos §§ 1.º a 6.º, do art. 23, da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7.º, do art. 40, da Constituição Federal.

**Art. 22-C** - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3.º, 8.º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos

*Dufles*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

benefícios de que tratam os arts. 2.º e 3.º, desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 22-D** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2.º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

**I** - *caput* e §§ 1.º a 8.º, do art. 4.º;

**II** - *caput* e §§ 1.º a 3.º, do art. 20, ou;

**III** - *caput* e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Art. 22-E** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1.º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2.º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 22-F** - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

**I** - alínea “a”, do inciso III, do § 1.º, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**II** - art. 2.º, § 1.º, do art. 3.º ou art. 6.º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ou art. 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

**III** - arts. 4.º, 10, 20, 21 e 22, da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 22-G** - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1.º-B e 1.º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8.º, do art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

**Art. 3.º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência e os demais Vereadores desta Casa de Leis, apresentamos e encaminhamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022, que institui *Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aquidauana/MS, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, e dá outras providências.*

Trata-se de proposição de emenda à Lei Orgânica Municipal, justificada pela necessidade de alteração não só da legislação ordinária do Regime Próprio de Previdência do Município de Aquidauana, mas também da Lei Orgânica do Município.

Tal medida faz-se forçosa, primeiramente em função das reformas constitucionais obtemperadas, notadamente a última, desencadeada através de Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ademais, a indigitada Emenda faz referência à necessidade de alteração das Leis Orgânicas, no caso dos municípios<sup>1</sup> e das Constituições Estaduais, no caso dos Estados.

<sup>1</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1.º - O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifos nossos)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

Desta feita, anexamos a presente proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal, notadamente seu artigo 22, para que seja adequado aos novos ditames constitucionais, para, logo em seguida, ser apresentado Projeto de Lei Ordinária para estruturação do RPPS municipal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o inciso III, do § 1.º, do art. 40, da Constituição, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Cumprе salientar que a reforma ocorrida em 2019 foi a primeira em que não houve aplicação imediata e impositiva para todos os entes subnacionais; ocorre que, em que pese tal liberalidade, além de algumas regras de aplicação imediata, a Secretaria de Previdência tem concedido alguns benefícios aos entes que aderirem à sobretida reforma, como foi o caso da possibilidade de parcelamento de débitos do ente para com o RPPS, prazo este expirado para o Município de Aquidauana.

No entanto, entendemos que a adesão aos termos da reforma é medida que se impõe, vez que é cediço que o impacto positivo, sobretudo atuarial, tem sido observado nos entes subnacionais que aplicaram as medidas, sendo importante ferramenta de contenção de déficit financeiro e atuarial.

Insta destacar que algumas medidas, como a obrigatoriedade do pagamento do salário maternidade, salário família, auxílio reclusão e licença médica pelo Município (e não mais pelo RPPS), aparentemente, não impacta nos cofres do Tesouro, visto que permanecem sob o custeio deste; no entanto, ao retirá-los do RPPS acaba por diminuir seu déficit, melhorando o seu financiamento e a minoração do déficit atuarial.

Ademais, o desequilíbrio nas contas do RPPS poderá gerar a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento importante e exigido, por exemplo, para as transferências voluntárias de recursos pela União, nos empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União<sup>2</sup>.

Desta feita, a intenção da mudança legislativa tem o escopo de auxiliar na reorganização do RPPS Municipal nos termos Constitucionais, de acordo com a legislação federal e orientações da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, para um modelo profícuo de gestão, no intuito de garantir a sustentabilidade do regime, consequentemente auxiliando na gestão do município.

*Posto isto*, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

---

<sup>2</sup> Lei Federal n. 9.717/2008

Art. 7.º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 115/GAB/2022

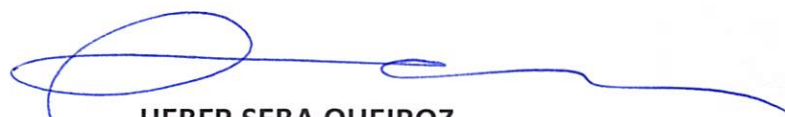
AQUIDAUANA/MS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais Vereadores, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aquidauana/MS, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, e dá outras providências”**, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

Exmo. Sr.º

**WEZER LUCARELLI**

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

<b>CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA</b>
RECEBIDO EM: 16/11/22
REGISTRADO SOB Nº 115/22
HORÁRIO: 11:35hs
FUNCIONÁRIO: [Assinatura]

**CORRESPONDÊNCIA  
PLENÁRIO**

LIDAS EM: 16/11/2022  
SERVIDOR: [Assinatura]

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS